DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Julgamento de Recurso 2
Parecer Jurídico 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Julgamento de Recurso

AVISO DE INDEFERIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Processo: 3541/2023

Requerente: Tiago Della Coletta Marquezini

Assunto: Reequilíbrio – Tomada de Preços n° 17/2022

Isto posto, acolho os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no parecer da Procuradoria Jurídica do Município, e, **INDEFIRO** o pedido de **CONTRATAÇÃO** da empresa **FCB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA,** para execução da obra de reforma e revitalização das piscinas do Centro Comunitário de Torrinha, situado na Rua Marcos Seber Filho (Tomada de Preços n° 17/2022), na conformidade com as disposições do artigo 24, inciso XI da Lei n° 8.666/93.

Torrinha, 04 de setembro de 2023.

RENÉ JOSÉ BLUMER
Prefeito Municipal

.....

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 3541/2023
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Thiago Della Coletta Marquesini
Assunto: Reequilíbrio – Tomada de Preços n° 17/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVOCAÇÃO DO PROPONENTE HABILITADO E CLASSIFICADO EM SEGUNDO LUGAR PARA FINS DE ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGOS 64, § 2° E 24, INCISO XI DA LEI N° 8.666/93. CONDICIONAMENTO DA ACEITAÇÃO A RECOMPOSIÇÃO DO VALOR PROPOSTO PELA EMPRESA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. IMPOSSIBILIDADE. Afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, como também as disposições do "caput" do art. 41 do citado diploma legal.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pelo servidor **THIAGO DELLA COLETTA MARQUISINI** (Diretor), lotado no Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios, no qual relata que a empresa **FCB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA,** foi convocada na condição de licitante remanescente na Tomada de Preços n° 17/2022, para

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

manifestar eventual interesse em aceitar a celebração do contrato pelas mesmas condições e preço propostos pelo primeiro classificado.

Relata ainda, que em resposta a convocação, a mencionada empresa condicionou a aceitação da celebração de ajuste para execução da obra, a recomposição do valor proposto pela empresa classificada em primeiro lugar, sob a alegação de inexequibilidade do preço ofertado, devido o longo prazo decorrido entre o oferecimento da proposta e sua convocação.

A empresa instruiu o requerimento com declaração de substituição de valores e itens no orçamento e cronograma de execução.

Foi anexado aos autos, a cópia da ata da sessão pública de julgamento das propostas comerciais relativa a Tomada de Preços n° 17/2022.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, cabe destacar que o presente parecer, será sob a égide da Lei n° 8.666/93, posto que segundo consta do preâmbulo do edital da Tomada de Preços n° 17/2022, que o certame é regido pelo antigo estatuto das licitações (Lei n° 8.666/93), mediante aplicação do artigo 191 da Lei n° 14.113, de 1° de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Salienta-se também, que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

SEÇÃO 1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO.

Em relação a condicionante imposta pelo requerente, para fins de aceitação da celebração do contrato administrativo, cabe inicialmente anotar, que não ocorreu ainda a formalização da contratação, mas apenas a realização de atos preparatórios, quais seja, a convocação para fins de manifestação sobre a aceitação ou não.

Portanto, a solicitação de recomposição dos preços para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, não encontra apoio no art. 65 da Lei nº 8.666/93, uma vez que, como já dito, não há contrato administrativo firmado entre a

Administração Municipal e a empresa **FCB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, sujeito a alteração.

Ademais, as minutas contratuais integrantes de qualquer edital licitatório, em virtude do princípio da vinculação, assumem caráter de imutabilidade com cláusulas uniformes, sendo que o desfazimento dessa condição (imutabilidade), somente ocorrerá com a sua celebração, quando então poderá ser apreciado o pleito relativo ao equilíbrio econômico-financeiro.

Não se olvide que o artigo 65 da Lei nº 8.666/93, prevê a mutabilidade dos contratos administrativos por vontade da Administração (unilateralmente – inciso I) e por ambas as partes contratantes (amigavelmente – inciso II), desde que tenha ocorrido a sua celebração.

Não se pode ainda, argumentar que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, não seria um adendo contratual e, portanto não estaria ofendendo a previsão do *"caput"* do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (igualdade).

Isto porque, o pedido de reequilíbrio carece de qualquer fundamento legal neste momento, notadamente porque a avença nem sequer foi celebrada, não existindo assim contrato subscrito por ambas as partes sujeito a adendo.

Por outro lado, neste momento, o pedido afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, como também as disposições do "caput" do art. 41 do citado diploma legal.

SEÇÃO 2 – DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – NÃO OCORRÊNCIA.

Outrossim, caso tivesse ocorrido a celebração do contrato administrativo, esta Procuradoria Jurídica não vislumbra a ocorrência do alegado desiquilíbrio econômico-financeiro.

Por conta da ausência de comprovação de superveniência de fatos imprevisíveis ou circunstâncias, cujas consequências não poderiam ser estimadas de plano.

O princípio do equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos encontra-se positivado em nossa Constituição Federal, no art. 37 XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de

qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:

XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados medicante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucional conferida aos que contratarem com a Administração Pública.

Em todo o contrato deve haver uma adequação entre o objeto e o preço, quando da sua assinatura. As partes se colocam diante de uma linha de equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente, que é a equação econômico-financeira do contrato.

Evidentemente, pode haver uma certa variação nessa linha, mas deve haver uma relação de adequação. Sem ela, sequer haveria o interesse dos contratantes, no que diz respeito ao objeto do ajuste.

O reajuste, a repactuação e a revisão são métodos para se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, exigindo-se, entretanto, requisitos para tal.

Segundo ensina **MARÇAL JUSTEN FILHO**: ***"(i) o reajuste consiste na indexação, previamente no contrato, do valor da remuneração a um índice específico ou setorial; (ii) na repactuação, o contrato deve demonstrar analiticamente quais custos variaram em comparação com a proposta original, para ver mantida a margem de lucro; (iii) deve-se atentar, nos contratos de serviços contínuos ou de prazo renovável, para que a recomposição dos preços, na prorrogação do contrato, não signifique uma distorção, em prejuízo ao erário, correspondente à remuneração do particular por custos que ele já terá amortizado no primeiro período contratual"*** [2]

O conteúdo desse equilíbrio é estabelecido na legislação

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 702/703

infraconstitucional a partir da interpretação conjunta dos artigos 40, inciso XI, 55, inciso III, 57, inciso II, 58, § 2º, e 65, inciso II, alínea 'd', da Lei nº 8.666/93. Significa que a relação entre encargos do contrato e retribuição da Administração deve permanecer a mesma até o término da execução do contrato.

> ***"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:***
>
> ***(...) XI critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento da parcela"***
>
> ***"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) III o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento"***
>
> ***"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:***
>
> ***I - modifica-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;***
>
> ***II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;***
>
> ***III - fiscalizar-lhes a execução;***
>
> ***IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;***
>
> ***V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo***

contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)
II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 1994).

Segundo leciona **HELY LOPES MEIRELLES**, ao discorrer sobre esse dispositivo legal, ***"na categoria de atos e fatos ensejadores da revisão do contrato entram as chamadas interferências imprevistas, além do caso fortuito, da força maior, do fato do príncipe e do fato da Administração. Todas essas causas são decorrência da chamada teoria da imprevisão, assentada na consideração de que o contrato só é executável nas condições previstas e previsíveis normalmente pelas partes, isto é, enquanto a situação permanecer como cogitada no momento do ajuste (rebus sic stantibus) se houve modificação anormal na situação fática em que se embasou o contrato, impõe-se sua revisão, e até mesmo sua rescisão".*** [3]

Não é a simples superveniência de uma elevação que justifica a revisão do contrato. Deve ocorrer a superveniência de situação de absoluta imprevisão e de proporções efetivamente relevantes. A regra é o adimplemento do ajuste na forma como foi pactuado. A revisão de preços, coloca-se, pois, como exceção.

[3] Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, 2001, p. 234

Segundo o art. 65, II, 'd', da Lei das Licitações, o contrato administrativo somente pode ser alterado, para a manutenção de seu equilíbrio financeiro, ***"se sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".***

Importante salientar que neste ponto, a doutrina optou por classificar as referidas causas em três grupos, quais sejam, álea ordinária, álea administrativa e álea extraordinária.[4]

A álea ordinária remete a eventos afetos ao comportamento do contratado, pelos quais não responde a Administração Pública. Trata-se do risco do próprio negócio, resultado da oscilação comum do mercado ou da má gestão empresarial do agente privado.

Essas causas, que em geral estão relacionadas à busca do lucro, finalidade inerente à iniciativa privada de mercado, não autorizam a alteração do contrato administrativo, embora possam interferir no equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual.

Um exemplo de evento que pode ser classificado como álea ordinária é o erro de cálculo do particular ao elaborar sua proposta na licitação. A falha no planejamento e na quantificação dos encargos relativos à execução do contrato não pode servir de argumento para se pleitear o aumento da remuneração devida pela Administração, que, como dito alhures, não responde por tal desídia do particular.

A álea administrativa, por sua vez, decorre do comportamento da Administração Pública e pode ser subdividida em fato da administração e fato do príncipe.

O primeiro consiste em atuação da própria Administração Pública contratante que, de alguma forma, prejudica a execução do pactuado e onera os encargos do contratado. Assim, incide diretamente sobre o contrato administrativo, o que pode levar à alteração do instrumento e até mesmo à indenização do particular por eventuais prejuízos sofridos. Como exemplo, pode ser citado um atraso na liberação do terreno em que será realizada a obra licitada.

---

[4] Classificação baseada na doutrina de Carlos Ari Sundfeld (1994), Diogenes Gasparini (2004) e Marçal Justen Filho (2008).
SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94. São Paulo: Malheiros, 1994.
GASPARINI, Diogenes. Reajuste, revisão e repactuação. Informativo de Licitações e Contratos - ILC, n.123, p. 416-425, maio 2004.
JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008.

Já o fato do príncipe constitui medida lícita e regular, proveniente de autoridade pública, seja ela a pessoa estatal contratante ou não, que atinge indiretamente o contrato, autorizando a recomposição da equação econômico-financeira. O §5º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 disciplina a mais clássica hipótese de fato do príncipe, que é a elevação da carga tributária.

Não obstante, mister se faz destacar que, conquanto atinja apenas de forma reflexa a relação contratual, o fato do príncipe deve estar diretamente relacionado com o aumento ou a diminuição dos encargos do contratado, caso contrário não autoriza a alteração da avença.

Por fim, **a álea extraordinária** remete às causas estranhas à vontade das partes que alteram a equação econômico-financeira do contrato administrativo. Com base na literatura sobre o tema, agruparemos esses eventos nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas.

O caso fortuito ou força maior pode ser definido como um evento excepcional relacionado a fatos da natureza ou decorrente de processos sociais em que não seja possível imputar a conduta a um agente determinado, como ressalta **MARÇAL JUSTEN FILHO**[5]. É o caso de chuvas torrenciais não previstas que prejudicam a realização da obra ou a prestação dos serviços.

Os fatos supervenientes imprevistos, também chamados de álea econômica, são alterações mercadológicas imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, as quais prejudicam a execução contratual pelo particular nas condições originalmente avençadas. O exemplo mais comum é a inflação.

As sujeições imprevistas, a seu turno, constituem obstáculos materiais anteriores à contratação que só se revelam em momento posterior, não sendo possível a sua verificação antes da execução contratual. Tal fato impõe a reestruturação da relação entre os encargos do particular e a remuneração devida pela Administração Pública. Exemplo usualmente citado pela doutrina é de um terreno rochoso ou falha geológica verificados somente após o início da execução da obra.

Em síntese, são essas as causas comumente indicadas pela doutrina que podem desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato administrativo. De acordo com a análise aqui proposta, cabe, então, trabalhar os instrumentos aptos a recompor o equilíbrio da relação contratual eventualmente

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 720.

alterado.[6]

O reajuste ou reajustamento é utilizado para compensar os efeitos da inflação. Adota-se, usualmente, o índice inflacionário do setor da economia em que se enquadra o objeto do contrato administrativo. A sua aplicação exige o decurso de um ano contado da data de apresentação da proposta que serviu de base para a contratação ou do anterior reajustamento, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001.

A atualização monetária busca corrigir monetariamente a prestação, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela da obrigação contratual até a do efetivo pagamento, baseando-se em índices gerais de inflação.[7]

A revisão, recomposição ou realinhamento de preços, em linhas gerais, é utilizada em razão de alteração extraordinária nos valores, desvinculada da inflação, que impõe modificação nos encargos do contratado. O instrumento resulta da aplicação da cláusula ***rebus sic stantibus*** ou teoria da imprevisão, no sentido de que as obrigações contratuais devem ser atendidas à luz das condições vigentes quando de sua constituição (**SUNDFELD, 1994, p. 238**). Cabe ressaltar que não há exigência de prazo para a aplicação da revisão, visto que ela decorre de evento imprevisível ou, se previsível, de efeitos incalculáveis, buscando recompor a relação contratual na exata medida de sua alteração. Um exemplo de causa que justifica a revisão do contrato administrativo, quando relacionada diretamente com o objeto executado, é a alteração da carga tributária.

A repactuação, por fim, assemelha-se ao reajuste no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses, mas aproxima-se da revisão de preços no que toca ao seu conteúdo, visto que se trata de negociação entre as partes sobre as variações efetivamente ocorridas nos encargos do contratado. Não se procede à simples e automática aplicação de um indexador de preços, examinando-se a real evolução dos custos do particular. É aplicada aos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua, como conservação, limpeza, segurança e transporte.

---

[6] Também com base na doutrina de Carlos Ari Sundfeld (1994), Diógenes Gasparini (2004) e Marçal Justen Filho (2008)
SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94. São Paulo: Malheiros, 1994.
GASPARINI, Diogenes. Reajuste, revisão e repactuação. Informativo de Licitações e Contratos - ILC, n.123, p. 416-425, maio 2004.
JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008.

[7] Marçal Justen Filho assevera que "na sistemática original da Lei nº 8.666, atualização monetária e reajuste de preços eram figuras distintas, mas a alteração das condições posteriores tende a eliminar a diferenciação. [...] Em tese, essa distinção permanece existindo. Mas a figura da atualização financeira deixou de ser praticada, passando aludir-se apenas a reajuste de preços" (MARÇAL, 2008, p. 731).

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Segundo o requerimento de solicitação de recomposição dos preços, formulado pela empresa **FCB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA,** em 17 de agosto de 2023, justificou o pedido numa suposta defasagem da tabela de preços utilizada pela Município para elaboração da planilha orçamentária que instruiu o projeto básico no certame licitatório (Tabela SINAP e Tabela CDHU, ambos com data base de 03/2022).

A planilha orçamentária apresentada pela empresa, anexada ao requerimento de recomposição, não demonstra eventual defasagem de preços, ao ponto de tornar zerado (anular) ou negativo o BDI adotado no oferecimento da proposta comercial, para fins de demonstração da corrosão da remuneração do lucro, administração geral, seguros, PIS, COFINS e ISSQN. Também, não indica se o desconto nos preços foi linear e nem tão pouco, se foi aplicado nos preços das tabelas SINAP e CDHU, o desconto ofertado para cada item na proposta comercial.

A pretensão da empresa requerente, na verdade possui natureza de reajuste contratual, haja visto que foi aplicado o mesmo percentual de majoração de todos os serviços previstos na planilha orçamentária. Ou seja, não se trata de variações de preços de serviços específicos, com fundamentos em fatos imprevisíveis, ou mesmo previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que pudesse justificar o desequilíbrio econômico suscitado.

Em suma, não foi demonstrado nos autos do processo administrativo, a superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado (art. 65, II, 'd' da Lei nº 8.666/1993). E, assim sendo, não poderia ter sido celebrado o Termo Aditivo n° 11, implicando em sua nulidade de pleno direito.

Nesse sentido, há farta jurisprudência no Egrégio Tribunal Justiça Bandeirante:

> **AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO. MUDANÇAS DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA EM VISTA DE ALTERAÇÃO DA NORMA DA ABNT. PRETENSÃO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. *O contrato administrativo deve ser revisto quando sobrevierem eventos extraordinários que desequilibram totalmente a equação econômica estabelecida originalmente pelas partes, aplicando-se a teoria da imprevisão, que pode ser desdobrada em: força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da administração. 2. No presente caso, as atualizações e modernizações nos dispositivos de segurança era situação fática existente ao tempo da contratação, não havendo que se falar em alteração dessa situação fática decorrente de*

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

condições imprevisíveis, ou mesmo de condições previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que oneraram excessivamente a apelante, desequilibrando a equação econômica estabelecida originalmente pelas partes. Improcedência do pedido. 3. REDUÇÃO DA VERBAHONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Arbitramento anterior que se mostra desproporcional. Redução de rigor. Aplicação do artigo 85, § 8º, do CPC. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1014612- 68.2017.8.26.0053; Relator (a): Camargo Pereira; 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 30/11/2020)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. *Prestação de serviços de execução de obras de construção de Centros de Saúde. Valores de faturas pagas em atraso. Diferenças de correção monetária e juros de mora devidos. CONTRATO ADMINISTRATIVO. Prestação de serviços de execução de obras de construção de Centros de Saúde. Pleito de reequilíbrio econômico financeiro do contrato por aumento do preço dos insumos da construção civil. Inocorrência da Teoria da Imprevisão. Situação que não se enquadra nas hipóteses do art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93. Lei de licitações que permite a alteração dos contratos na hipótese de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, mas supervenientes à contratação. Não ocorrência. Fato que não autoriza a revisão de valores contratuais. Precedentes. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso improvidos*. (Apelação Cível 1043142-30.2016.8.26.0114; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Data do Julgamento: 23/09/2021)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. *Autora que busca o reequilíbrio da equação econômico-financeira, diante da variação do preço do concreto asfáltico. Sentença de improcedência. Manutenção. Preliminarmente. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Juiz que é o destinatário das provas, e tem o poder dever de indeferir aquelas inúteis ao deslinde do feito. Prova pericial que não é necessária para solução da controvérsia. Mérito. Não demonstrada, no caso concreto, a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado (art. 65, II, 'd' da Lei nº 8.666/1993). A oscilação de preço dos insumos não justifica, por si só, a revisão do contrato, que era de curta duração, fazendo parte do risco da*

atividade. Aditamentos ao contrato, ademais, que já contemplaram reajustes no valor total contratado. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1001615-73.2020. 8.26.0659; Relator (a): Marcelo Semer; Data do Julgamento: 15/03/2021)

III - CONCLUSÃO:-

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***OPINA pelo indeferimento da contratação da empresa*** **FCB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA,** para execução da obra de reforma e revitalização das piscinas do Centro Comunitário de Torrinha, situado na Rua Marcos Seber Filho (Tomada de Preços n° 17/2022), na conformidade com as disposições do artigo 24, inciso XI da Lei n° 8.666/93.

Recomenda-se expressamente a ***CONVOCAÇÃO*** da empresa licitante remanescentes na Tomada de Preços n° 17/2022, na ordem de classificação, para manifestar o interesse em aceitar a celebração do contrato pelas mesmas condições e preço propostos pelo primeiro classificado, ou recusar.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[8]

Torrinha, 04 de setembro de 2023.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2023.09.04 10:51:06 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[8] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex ofício* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br